

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 099/2025 PROCESSO Nº 27425/2025 ID 1080805

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E CALÇADOS ESCOLARES PARA ATENDER A DEMANDA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro do ano de 2025, às 9h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 16/10/2025, via e-mail, por **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.891.529/0001-04**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. "A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações — SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 11:

11. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 16/10/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que, ao se analisar os itens que compõem o lote do Edital 099/2025, verifica-se que, embora apresentem naturezas diversas, todos foram agrupados para fornecimento por uma única empresa. Tal exigência revela-se impraticável diante da realidade empresarial nacional, uma vez que não há empresas com capacidade produtiva própria para atender a todas essas demandas simultaneamente.

Considerando que os produtos possuem características distintas e são oriundos de processos de fabricação diversos, impõe-se à Administração a necessidade de reclassificação dos itens em categorias mais específicas. A manutenção do agrupamento atual compromete a ampla competitividade do certame, pois inviabiliza a participação de empresas especializadas em segmentos específicos.

Nesse contexto, destaca-se a importância do desmembramento do item "meias" dos demais componentes do lote do único do certame, por se tratar de objeto essencialmente distinto. Tal medida trará benefícios à Administração Pública, ao atrair fornecedores especializados, ampliar a concorrência e possibilitar a obtenção de propostas mais vantajosas. A formação de lote com itens essencialmente distintos limita a participação de empresas, que, em razão da segmentação do mercado, não conseguem atender integralmente ao objeto, recorrendo à terceirização, o que compromete a qualidade dos produtos ofertados.

No caso em tela, não se verifica justificativa técnica ou financeira suficiente para sustentar o agrupamento dos itens em lote único. A legislação e a jurisprudência admitem o agrupamento apenas de itens afins, o que não se observa no presente edital.

Diante do exposto, conclui-se que o agrupamento de itens de natureza diversa em lote único viola os princípios da isonomia, competitividade, legalidade e proporcionalidade, sendo imprescindível a revisão do edital em respeito aos preceitos que regem a Administração Pública.

É a apertada síntese dos fatos.



Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Educação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

"O Município de São Carlos, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, vem, respeitosamente, apresentar resposta à impugnação interposta pela empresa **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA.**, que requer a retirada do item "meia escolar" do Lote 01 e sua realocação em lote próprio, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – Da legalidade do agrupamento

O agrupamento dos itens de uniformes e calçados em dois lotes atende aos princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 14.133/2021, em especial nos arts. 5º (princípios da economicidade, eficiência e isonomia), 11 (planejamento da contratação) e 40 (parcelamento e viabilidade técnica e econômica da divisão em lotes).

A administração procedeu à análise técnica prévia e fundamentada no Estudo Técnico Preliminar nº 22/2025 e no Termo de Referência, os quais concluíram pela adequação técnica operacional e financeira da formação de dois lotes, sendo um lote destinado para os uniformes com todos os itens que compõem o kit escolar (camisetas, bermudas, jaquetas, calças e meias) e outro exclusivo para calçados, considerando:

- a) a necessidade de padronização dos uniformes distribuídos à rede pública municipal de ensino, com vistas a garantir igualdade, identidade visual e segurança dos alunos;
- **b)** a **viabilidade logística e administrativa** de gestão da entrega dos kits em unidades escolares distribuídas em todo o território municipal;
- **c)** a **otimização de recursos públicos**, com ganhos de escala e economicidade decorrentes da contratação consolidada;
- **d)** a **melhoria da eficiência na execução contratual**, ao evitar múltiplos contratos e fornecedores distintos para itens de mesma destinação final.

Consoante dispõe no Termo de referência, em seu item 4, alíneas "c" e "e", os uniformes e calçados deverão ser entregues embalados individualmente e acondicionados em um kit completo, o qual abrange, inclusive, 3 (três) pares de meias, evidenciando, de forma inequívoca, a indivisibilidade operacional entre os itens que compõem o Lote 1. Ademais, nos Termos da alínea "e" do referido item, os kits deverão ser entregues ponto a ponto nos endereços indicados pela Secretaria Municipal de Educação, sob responsabilidade integral da Contratada, compreendendo todas as despesas correlatas, incluindo embalagem, seguro, transporte, montagem, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários, o que reforça a natureza da contratação e a necessidade de manutenção do agrupamento dos itens no mesmo lote.

2 - Da inexistência de prejuízo à competitividade

Ao contrário do alegado pela impugnante, o modelo de lote único para os itens de vestuário não restringe a competitividade, mas garante isonomia entre os licitantes e favorece o planejamento público. O Edital foi elaborado de forma ampla, permitindo a participação de empresas fabricantes e/ou distribuidoras com fornecedores capazes de fornecer os itens em sua integralidade, respeitadas as regras editalícias.

Secretaria Municipal de Educação

Além disso, o levantamento de mercado realizado com nove fornecedores (ETP – item 6) demonstrou que existe número suficiente de empresas aptas a fornecer o conjunto de itens licitados. Cinco delas apresentaram propostas válidas, o que comprova ampla concorrência e exequibilidade da composição do lote.

A legislação não impõe à Administração a obrigatoriedade de fracionar o objeto, mas tão somente que avalie a viabilidade e os impactos da divisão. No presente caso, a análise técnica concluiu que a divisão acarretaria:

- a) aumento dos custos unitários por perda de economia de escala;
- b) maior complexidade de gestão de contratos e logística;
- c) risco de despadronização de materiais, comprometendo a uniformidade e a imagem institucional da rede de ensino:
- d) maior risco de atrasos e inconsistências na entrega dos kits completos aos alunos.

3 – Da fundamentação jurídica

Nos termos do art. 40, §2°, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, a divisão em lotes deve considerar a viabilidade técnica e econômica, cabendo à Administração justificar a adoção ou não do



Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

parcelamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de tribunais de contas estaduais é pacífica ao reconhecer que não há obrigatoriedade de parcelar objetos licitados quando a contratação unificada representa vantagem para a Administração, desde que haja justificativa técnica e econômica, como ocorre no presente caso.

Destaca-se ainda que o art. 5º, da mesma lei, consagra o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, o qual, no caso concreto, se manifesta na aquisição centralizada de kits completos de uniforme, garantindo equidade no acesso dos alunos a bens essenciais.

4 – Da motivação administrativa e do interesse público

A formação de lote único é medida que atende ao interesse público primário, assegurando a entrega padronizada e simultânea de todos os itens de vestuário escolar. Tal medida evita fracionamentos indevidos, facilita o controle de qualidade e otimiza a gestão orçamentária e logística, proporcionando maior eficiência na execução contratual e menor custo global para os cofres públicos.

Importante frisar que a distribuição de kits completos de uniformes é política pública consolidada no Município de São Carlos, com impactos sociais positivos no âmbito escolar, reforçando a finalidade pública da contratação.

5 - Conclusão

Diante do exposto, a exigência impugnada não assiste razão à impugnante, tendo em vista que:

- **a)** o agrupamento dos itens em lote único encontra-se devidamente justificado tecnicamente, economicamente e juridicamente;
- b) não há restrição indevida à competitividade do certame;
- **c)** há interesse público claramente identificado e alinhado aos princípios da economicidade, eficiência, isonomia e planejamento.

A Prefeitura de São Carlos age em estrita observância à Lei federal nº 14.133/2021, assegurando o interesse público, a transparência, a eficiência administrativa e a isonomia entre os participantes.

Cabe ressaltar nesta análise simplificada que a Administração Pública busca estabelecer que todas as condições da prestação sejam atendidas para que no futuro o objeto e suas especificações sejam motivos de não cumprimento de suas obrigações contratuais.

Assim, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se integralmente a estrutura atual dos lotes e as condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 099/2025."

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A Equipe de Apoio esclarece que o teor da manifestação da impugnante é técnica, assim sendo, houve o encaminhamento da peça a unidade interessada para respectiva análise. A SMEduc esclareceu que a legislação não impõe à Administração a obrigatoriedade de fracionar o objeto, mas tão somente que avalie a viabilidade e os impactos da divisão. Ademais, a análise técnica da unidade interessada concluiu que a divisão em lotes acarretaria um aumento dos custos unitários por perda de economia de escala, maior complexidade de gestão de contratos e logística, risco de despadronização de materiais, comprometendo a uniformidade e a imagem institucional da rede de ensino e maior risco de atrasos e inconsistências na entrega dos kits completos aos alunos.

A unidade interessada ainda fundamentou sua decisão nos termos do art. 40, § 2º, I da Lei Federal nº 14.133/2021, e que a divisão em lotes deve considerar a viabilidade técnica e econômica, cabendo à Administração justificar a adoção ou não do parcelamento. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de tribunais de contas estaduais é pacífica ao reconhecer que não há obrigatoriedade de parcelar objetos licitados quando a contratação unificada representa vantagem para a Administração, desde que haja justificativa técnica e econômica, como ocorre no presente caso.

Expõe ainda que a formação de lote único é medida que atende ao interesse público primário, assegurando a entrega padronizada e simultânea de todos os itens de vestuário escolar. Tal medida evita fracionamentos indevidos, facilita o controle de qualidade e otimiza a gestão orçamentária e logística, proporcionando maior eficiência na execução contratual e menor custo global para os cofres públicos.

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio segue o julgamento da unidade interessada que opinou pelo indeferimento da impugnação, assim sendo, delibera-se que a peça de impugnação apresentada pela empresa LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA seja julgada IMPROCEDENTE.



Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota Pregoeiro Willian Gonçalves Policarpo Autoridade Competente Suzy Ana Rabelo Queiroz Membro

Pregão Eletrônico 099/2025



Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **LKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.891.529/0001-04**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 22 de outubro de 2025.

São Carlos, 22 de outubro de 2025

Lucas Ferreira Leão Secretário Municipal de Educação
